



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720008/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.157 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2004

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DO SALDO EM
DILIGÊNCIA FISCAL.

Tendo sido determinada a realização de diligência para nova apuração dos saldos da contribuição, conforme pedido do Recorrente, adota-se o resultado do procedimento fiscal, caso esteja de acordo com a legislação e não existindo manifestação contrária por parte do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2004

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DO SALDO EM
DILIGÊNCIA FISCAL.

Tendo sido determinada a realização de diligência para nova apuração dos saldos da contribuição, conforme pedido do Recorrente, adota-se o resultado do procedimento fiscal, caso esteja de acordo com a legislação e não existindo manifestação contrária por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a cobrança de PIS referente ao mês de JANEIRO/2004 e para reduzir a cobrança de PIS referente ao mês de ABRIL/2004 ao valor de R\$ 117.985,71.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Belém (DRJ-BEL):

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a PJ acima identificada, em que foram lançados Cofins (crédito total — R\$ 1.107.786,59, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até novembro de 2008 — fl. 47) e PIS/Pasep (crédito total — R\$ 780.406,75, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até novembro de 2008— fl. 41).

2. Segundo a Fiscalização (Termo de Verificação de fls. 31/33), foi apurada divergência entre os valores a recolher a título das contribuições escriturados na contabilidade da empresa e aqueles confessados em DCTF. Tal cotejo foi feito com base no Livro Razão apresentado e meio magnético, cujas cópias encontram-se nas fls. 35/36.

3. Cientificada em 23.12.2008 (fls. 42 e 48) a interessada apresentou, tempestivamente, em 22.01.2009, impugnação (fls. 129/137) na qual alega, em síntese:

- a) Inexistir valor a ser recolhido, uma vez que foi aplicada a regra da incidência não cumulativa das contribuições, gerando créditos para a empresa;
- b) Exemplifica seus argumentos, conforme quadro de fl. 152, onde no mês de fevereiro (utilizado no exemplo) apura crédito de Cofins;
- c) Afirma que, aplicada a mesma sistemática, apurou valor a recolher a título de Cofins no PA junho/2004, tendo efetuado o pagamento conforme fl. 154;
- d) No caso do PIS/Pasep, do PA janeiro/2004, informa haver apurado e recolhido o valor de R\$ 599.267,72 (Darf na fl. 156), sendo que, além desse mês, somente em junho (que não é objeto do Auto) houve valor a pagar;
- e) Requer a improcedência do lançamento.

A 3ª Turma da DRJ-BEL, em sessão datada de 21/09/2010, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. Foi exarado o Acórdão nº 01-19.256, às fls. 172/174, com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PROVAS.

A impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Tendo sido o lançamento feito com base em valores fornecidos pela própria autuada, mero demonstrativo elaborado pela impugnante não pode ser aproveitado como prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PROVAS.

A impugnação deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Tendo sido o lançamento feito com base em valores fornecidos pela própria autuada, mero demonstrativo elaborado pela impugnante não pode ser aproveitado como prova.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 11/11/2010** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 176), **apresentou Recurso Voluntário em 13/12/2010**, às fls. 179/185, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

A Turma 3401 deste CARF, em sessão realizada em 23/05/2018, resolveu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência (Resolução nº 3401-001.385, às fls. 223/225), *verbis*:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora: (a) efetue reapuração das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não cumulativos, com especial atenção à existência, em tese, de produtos sujeitos a alíquota zero ou tributação diferenciada, bem assim, apropriação dos créditos a que faz jus o contribuinte, à luz da legislação de regência; (b) elabore relatório circunstanciado e conclusivo com as verificações efetuadas, observações pertinentes e conclusões alcançadas; e (c) em seguida, abra vista ao recorrente para que, entendendo necessário, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, deve o processo ser devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

A diligência solicitada foi realizada pela Unidade Preparadora (DRF – Manaus), com ciência pessoal do representante do contribuinte sobre o resultado deste procedimento em 20/08/2019 (conforme TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL, à fl. 385). Tendo em vista que **o contribuinte não apresentou manifestação sobre o Relatório de Diligência Fiscal** elaborado pela Autoridade Fazendária, o processo foi devolvido em 27/12/2019 a este Conselho por meio do Despacho de Encaminhamento à fl. 388.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Em atendimento ao quanto solicitado por este Conselho na Resolução nº 3401-001.385, a Unidade Preparadora elaborou Relatório de Diligência Fiscal, nos seguintes termos:

IV) Apuração das Bases de Cálculo Mediante o Procedimento de Diligência Fiscal**10) Apuração das Bases de Cálculo de Débitos****10.1) Alíquotas incidentes**

No que tange às alíquotas incidentes sobre as vendas dos produtos (“concentrados”) com classificação NCM nº 2106.90.10 Ex 01, temos as seguintes considerações:

Conforme dito acima, a empresa fiscalizada procedeu, na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, concernentes aos períodos em tela, à exclusão das receitas decorrentes das vendas de concentrados e das vendas de rolhas metálicas por considerá-las sujeitas à aplicação da alíquota zero a partir do período de fev/2004. Tal procedimento evidencia-se nas planilhas referentes aos períodos de fev/2004 (fls. 161 e 164) e abril/2004 (fl. 161), nas quais os valores dessas receitas são subtraídos na sua totalidade dos valores das receitas totais auferidas nesses períodos. **Nas apurações referentes aos períodos de maio/2004 e junho/2004, nem mesmo constam as receitas decorrentes de vendas de concentrados e rolhas metálicas, mas tão somente as receitas das vendas de "diversos"** registradas nas contas 30010004 e 30040004, e as outras receitas operacionais. No entanto, a mesma lacuna não ocorre nos mencionados "Demonstrativos Analíticos", os quais apresentam claramente todas as receitas auferidas e as exclusões efetuadas. Há também indicação de aplicação da alíquota zero nos balancetes de fls. 167/171, nos quais foram anotados pela empresa, que as anexou ao processo, a expressão "alíquota zero". Contudo, conforme exporemos a seguir, não foram apresentados, pela empresa diligenciada, os elementos necessários a respaldar a aplicação de alíquota zero sobre as vendas de rolhas metálicas nos períodos de apuração especificados.

10.1.1) Da Classificação dos Produtos Produzidos pela Empresa Diligenciada: "Concentrados"

Os produtos referidos pela empresa diligenciada como "Concentrados" apresentam a seguinte classificação na TIPI: 2106.90.10 Ex 01 (Descrição: "Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas; Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado".)

Apesar de não ter apresentado, em atendimento à intimação cientificada neste procedimento, as notas fiscais de vendas dos produtos acima referidos, a classificação desses produtos de sua fabricação pode ser confirmada por meio dos seguintes documentos, os quais integram o processo administrativo 10283.720728/2010-66 acostados às folhas indicadas abaixo:

- 1) Parecer Técnico do Projeto nº 84/99 SPR/DEPRO/COAPI, aprovado pela Resolução da SUFRAMA nº 142, de 05 de novembro de 1999 (fls. 62/67; fls. 68/69)
- 2) Referência feita pela empresa ora diligenciada, à fl. 285 do referido processo, na impugnação por ela interposta;
- 3) Declaração Técnica AMBEV à fl. 294 do mencionado processo, anexada à Impugnação interposta no referido processo;
- 4) Relação de Notas Fiscais de Saídas referentes ao período de agosto/2005 (fls. 185/191), anexada à Impugnação.

10.1.2) Sobre as alíquotas de PIS e COFINS aplicáveis nas operações de vendas de "rolhas metálicas":

a) Da aplicação de alíquota zero

a1) Da aplicação de alíquota zero: Falta de apresentação, pela diligenciada, dos elementos necessários para comprovação das condições legais exigidas para a fruição do benefício

Conforme exposto, a empresa diligenciada procedeu, na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, à aplicação da alíquota zero a partir do período de fev/2004 sobre as vendas de "rolhas metálicas". Contudo, conforme demonstrado a seguir, não foram

apresentados pelo sujeito passivo os elementos necessários a respaldar a incidência de alíquota zero sobre as vendas desses produtos.

Verifica-se que não há elementos suficientes que fundamentem a aplicação, no que concerne às operações de vendas de "rolhas metálicas" efetuadas pela diligenciada, do disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.637/2002, com redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004, segundo o qual são reduzidas a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas (MP), produtos intermediários (P1) e material de embalagem (ME), produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados, amparados por projetos aprovados pela SUFRAMA. **Isso porque seria necessária a verificação da localização dos estabelecimentos dos destinatários para cada uma das operações de venda desse produto, o que somente seria viabilizado mediante a apresentação das notas fiscais de saídas,** visto que, para a fruição desse benefício um dos parâmetros fundamentais consiste na venda para estabelecimento industrial instalado na ZFM e, ainda, amparado por projeto aprovado pela SUFRAMA.

Contudo, a empresa diligenciada não atendeu à intimação para apresentação das notas fiscais referentes aos períodos indicados, conforme exposto anteriormente no item "11.6".

Entendemos que, nesse caso, o ônus probatório recai sob a empresa diligenciada, visto que não há outro meio de efetuarmos essa verificação. Observar, ainda, a data de vigência das normas de regência: O disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.637/2002, com redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004, teve seu início de vigência em 01/05/2004.

Apesar da não apresentação das notas fiscais concernentes aos períodos sob análise, verifica-se, a título exemplificativo, e apenas com o intuito de complementar a informação acima exposta, que outros elementos, coletados em outro processo, apesar de referirem-se a outro período de apuração (agosto/2005), dão uma indicação de que os referidos produtos são vendidos para estabelecimentos instalados fora da ZFM. Trata-se das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo durante realização de diligência fiscal, e anexadas à fl. 405 (arquivo não paginável) do processo nº 102837207282010-66, todas elas concernentes a vendas de rolhas metálicas efetuadas para pessoas jurídicas estabelecidas fora da Zona Franca de Manaus (55 notas fiscais de vendas de rolha metálicas para empresas estabelecidas em outros estados da federação).

a2) Por outro lado, verifica-se, na legislação de regência, que outra situação prevista para incidência de alíquota zero relacionada às operações que envolvem a Zona Franca de Manaus decorre da MP 202/2004 (com vigência a partir de julho/2004), a qual estabeleceu, no seu art. 2º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. **O caso sob análise não se enquadra nessa hipótese:** 1º) visto que se trata de empresa estabelecida na ZFM; 2º) em decorrência do início de vigência da norma.

b) Alíquotas aplicáveis no âmbito das operações efetuadas por empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus

Uma vez verificada, no âmbito do presente procedimento de diligência fiscal, a inviabilidade de aplicação de alíquota zero na apuração das bases de cálculo e PIS e COFINS sobre as vendas de rolhas metálicas pelo sujeito passivo, em decorrência dos fundamentos acima expostos, **analisaremos, a seguir, se os fatos geradores dos períodos em tela se enquadram em outras hipóteses de incidência de alíquotas diferenciadas.**

Apesar das operações sob análise terem sido efetuadas por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM), **no período considerado a alíquota a ser aplicada na apuração dos débitos do PIS e da COFINS** incidentes sobre as vendas dos produtos com a classificação acima indicada, para o caso concreto, **são as alíquotas previstas para as pessoas jurídicas em geral** (alíquotas estabelecidas no art. 2º, caput, da Lei nº 10637/2002 - PIS, e art. 2º, caput, da Lei 10833/2003 - COFINS). Isso porque as alíquotas específicas, aplicáveis às pessoas jurídicas industriais estabelecidas na ZFM, com fulcro no art. 2º, § 4º, da Lei nº 10637/2002 (redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10996/2004) e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 10833/2003 (com a redação dada pelo art. 4º da Lei 10996/2004), somente passaram a vigorar a partir da vigência da referida Lei nº 10.996/2004, o que ocorreu somente em 15/12/2004. O fato da referida Lei resultar da Conversão da MP 202/2004 (com vigência a partir de julho/2004) não altera o termo de início de vigência referido, visto que, no que tange ao PIS e à COFINS, a referida MP estabeleceu, no seu art. 2º, apenas a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, hipótese essa que não corresponde à situação de fato submetida a este procedimento. **Ou seja, para fatos geradores de 1º/12/02 a 15/12/04, aplica-se a alíquota de 1,65% na apuração dos débitos de PIS não-cumulativo; e, para fatos geradores de 1º/02/04 a 15/12/04, aplica-se a alíquota de 7,60% na apuração dos débitos de COFINS.**

c) Demais alíquotas diferenciadas: Inaplicabilidade ao caso sob análise. Consta-se, ainda, que as operações de venda desses produtos (rolhas metálicas) também não se enquadram nas hipóteses de aplicação de alíquotas diferenciadas, estabelecidas nos §1º a 4º do art. 2º da Lei nº 10833/2003 e § 1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10637/2002.

d) Por último, tais produtos também não estão submetidos à substituição tributária, haja visto que não fazem parte do rol dos produtos sujeitos a esse regime.

Com base no exposto, procedemos à apuração do PIS e da COFINS incidente sobre as vendas dos produtos acima referidos (rolhas metálicas), mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) estabelecidas no art. 2º da Lei 10637/2002 e art. 2º da Lei nº 10833/2003.

11) Apuração dos Créditos da Não-Cumulatividade

Conforme exposto, o sujeito passivo não apresentou todos os elementos demandados no presente procedimento, por meio das intimações mencionadas. Contudo, com base nos elementos disponibilizados pelo sujeito passivo, procedemos à apuração das bases de cálculos dos créditos da não cumulatividade, referentes aos períodos em tela, da seguinte forma:

a) Apuração dos créditos incidentes sobre os encargos de depreciação contabilizados nas contas 31100001, 31100002 e 31100007 e dos respectivos valores de PIS e COFINS a abater;

b) Apuração dos valores contabilizados pelo sujeito passivo nas contas contábeis do Ativo "11320009" e "11.320174" (Pis a Recuperar); e "11.320010" (Cofins a Recuperar);

c) Nos períodos em que os valores dos Créditos de PIS e de Cofins, apurados segundo indicado no item "a" apresentaram valores inferiores aos valores apurados segundo o indicado no item b, foram considerados esses últimos na apuração dos saldos de PIS e COFINS a pagar.

12) Demonstrativos das Bases de Cálculo, Débitos e Créditos de PIS e COFINS

A partir dos demonstrativos mencionados, dos balancetes juntados ao e-dossiê de atendimento em 26/04/2019, e, ainda, da fundamentação apresentada nos itens anteriores sobre as alíquotas aplicáveis às aos produtos vendidos nos períodos em tela, procedemos à elaboração, para cada período de apuração, das planilhas "Demonstrativo de Apuração das Bases de Cálculo do PIS e da COFINS", anexadas a este relatório. Abaixo apresentamos um resumo dos resultados obtidos:

Com base nos demonstrativos acima referidos, obtivemos os seguintes resultados:

PA	PIS		COFINS	
	Valor lançado de Ofício	Valor a ser Mantido (após a Diligência)	Valor lançado de Ofício	Valor a ser Mantido (após a Diligência)
Jan/2004	79.290,98	0,00		
Fev/2004	245.354,95	117.985,71	426.435,27	426.435,27
Abril/2004			12.986,06	12.986,06
Mai/2004			10.411,84	10.411,84
Junho/2004			12.186,99	12.186,99

Como se verifica, a diligência confirmou integralmente o lançamento da Cofins, e parcialmente o do PIS/Pasep. Devo observar, contudo, que os valores dos saldos devedores apurados pelo procedimento fiscal foram muito superiores àqueles apurados quando da autuação, conforme anexos ao Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 380/384:

PERÍODO: FEVEREIRO/2004

Contribuição	Valor Apurado (A)	Débito decl em DCTF (B)	Valor Devido C = A - B	Valor Lançado de Ofício (Auto Infração) (1)	Valor do Lançamento a Ser Mantido Após a Diligência (vtr. Original)
PIS	117.985,71	0,00	117.985,71	245.354,95	117.985,71
COFINS	543.449,33	0,00	543.449,33	426.435,27	426.435,27

Notas:

1 - Lançamento de Ofício apurado mediante cotejo entre valores registrados nas contas de Passivo e Ativo - (PIS e Cofins a Recolher ; e PIS e Cofins a Recuperar) e os débitos declarados em DCTF. Procedimento estabelecido pela Portaria MF nº 34/2003.

PERÍODO: ABRIL/2004

Contribuição	Valor Apurado (A)	Débito decl em DCTF (B)	Valor Devido C = A - B	Valor Lançado de Ofício (Auto Infração) (1)	Valor do Lançamento a Ser Mantido Após a Diligência (vtr. Original)
COFINS	470.903,15	0,00	470.903,15	12.986,06	12.986,06

Notas:

1 - Lançamento de Ofício apurado mediante cotejo entre valores registrados nas contas de Passivo e Ativo - (Cofins a Recolher ; e Cofins a Recuperar) e os débitos declarados em DCTF. Procedimento estabelecido pela Portaria MF nº 34/2003.

PERÍODO: MAIO/2004

Contribuição	Valor Apurado (A)	Débito decl DCTF (B)	Valor Devido C = A - B	Valor Lançado de Ofício (Auto Infração) (1)
COFINS	566.010,59	0	566.010,59	10.411,84

Notas:

1 - Lançamento de Ofício apurado mediante cotejo entre valores registrados nas contas de Passivo e Ativo - (Cofins a Recolher ; e Cofins a Recuperar) e os débitos declarados em DCTF. Procedimento estabelecido pela Portaria MF nº 34/2003.

PERÍODO: JUNHO/2004

Contribuição	Valor Apurado (A)	Débito decl em DCTF (B)	Valor Devido C = A - B	Valor Lançado de Ofício (Auto Infração) (1)
COFINS	637.576,52	4.066,30	633.510,22	12.186,99

Notas:

1 - Lançamento de Ofício apurado mediante cotejo entre valores registrados nas contas de Passivo e Ativo - (Cofins a Recolher ; e Cofins a Recuperar) e os débitos declarados em DCTF. Procedimento estabelecido pela Portaria MF nº 34/2003.



Contudo, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram no ano de 2004, e esta apuração se deu em 2019, já resta configurada a decadência destas diferenças, o que impede o seu lançamento via Auto de Infração complementar. A razão para a discrepância entre os valores agora apurados e aqueles lançados à época foi, em parte, justificado pela Autoridade Tributária no seu Relatório de Diligência Fiscal:

Inicialmente cumpre ressaltar que os lançamentos dos créditos tributários de PIS e COFINS referentes ao período em tela decorreu de um dos procedimentos executado durante a fiscalização, denominado de "verificações obrigatórias", procedimento esse que era considerado complementar ao objeto principal da fiscalização propriamente dita (no caso concreto, a operação principal vinculava-se à fiscalização do IRPJ e também aos valores de IRRF e de CIDE incidentes sobre remessas ao exterior, efetuadas no ano-calendário de 2003). Tais "verificações obrigatórias" decorriam do estatuído no art. 16 da Portaria COFIS nº 34/2003, e consistiam no simples cotejo direto entre os valores registrados nas contas do Passivo referentes aos tributos a recolher e os valores dos débitos declarados nas DCTF. Naquele procedimento sumário, portanto, não era exigida a verificação de bases de cálculo mensais. Por esse motivo não foi efetuada, à época do procedimento de fiscalização, a apuração das bases de cálculo dessas contribuições.

Vale destacar, também, que o Recorrente, conforme narra o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento, não atendeu adequadamente ao quanto solicitado na diligência:

As intimações não foram plenamente atendidas, visto que não foram apresentados os arquivos digitais da contabilidade e das notas fiscais, segundo o formato estabelecido na IN 86 e ADE 15, nem mesmo em qualquer outro formato. A diligenciada tampouco apresentou a comprovação de que sua escrita contábil está regularmente registrada na Junta Comercial segundo a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em tela. Não houve sequer manifestação ou pedido de prazo para apresentação desses elementos.

Fato semelhante já havia sido registrado pela DRJ no acórdão recorrido (fl. 174):

6. Em sua impugnação, a empresa procura demonstrar através de planilha aquilo que considera o cálculo correto, sem, no entanto, anexar qualquer prova que sustente os números apresentados ou ainda procurar esclarecer o porquê dos valores apresentados serem diferentes daqueles escriturados em sua contabilidade. Sem documentos que o sustentem, mero demonstrativo elaborado pela impugnante não pode ser aproveitado como prova.

7. Assim prescrevem os artigos 15, 16 (inciso III e § 4º) e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF):

(...)

8. Em vista do exposto, vota-se pela improcedência da impugnação apresentada, devendo ser mantido o lançamento.

No mesmo sentido a Resolução nº 3401-001.385, que determinou a realização da diligência, conforme seu Relatório e Voto:

Relatório

(...)

A DRJ Belém/PA julgou a impugnação improcedente, ao argumento que os valores devidos foram extraídos da própria contabilidade do sujeito passivo, que, por seu turno, não teria apresentado documentação suficiente à demonstração da insubsistência do lançamento, não servindo a esse propósito simples planilhas de apuração dos tributos.

O recurso voluntário repetiu *ipsis litteris* a peça inaugural, acrescentando que, em nome do princípio da verdade material, ditas planilhas deveriam ser consideradas no exame processual.

É o relatório.

Voto

(...)

No caso vertente, de fato, os montantes que serviram para apuração das contribuições, como salientado pela decisão reclamada, foram retirados das rubricas PIS/Pasep e Cofins a recolher (21.11.0001 e 21.12.0001) e respectivos direitos de crédito (11.32.0009 e 11.32.0010), o que, em tese, exigiria um mínimo de prova a evidenciar equívoco nos ditos registros contábeis.

Os recursos interpostos, por sua vez, são demasiadamente sintéticos e não esclarecem bem a situação, porém, sinalizam a existência de possíveis erros nos valores então apurados e registrados naquelas contas, principalmente, pela existência de produtos comercializados e sujeitos a alíquotas zero, como o caso, dos denominados “concentrados”.

A esse respeito, os balancetes coligidos indicam a existência de vendas desses produtos (rubrica 30.04.007), de modo que, mesmo que a reclamação não seja suficientemente esclarecedora, consegue incutir dúvida no julgador, para, em homenagem ao já citado princípio da verdade material, converter o julgamento em diligência para informações e documentos adicionais.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a cobrança de PIS referente ao mês de JANEIRO/2004 e para reduzir a cobrança de PIS referente ao mês de ABRIL/2004 ao valor de R\$117.985,71.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

